Sentença n.º 356/2026

Processo n.º 2069/2026

SUMÁRIO:

1. Os direitos dos consumidores são os previstos na Lei 24/96.

2. Devendo os contratos ser cumpridos nos termos do direito, ainda que o tribunal só possa apreciar uma questão se a mesma se mantiver e for submetida pelo consumidor visado.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e realizada tentativa de conciliação e julgamento arbitral no dia 04 de agosto de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. Objeto do litígio

De acordo com o pedido constante nos autos, o autor apresentou pedido referente a que fosse declarada a inexistência da dívida reclamada, e a anulação integral das faturas relativas a taxas de instalação e ativação.

Pretendia ainda a cessação de quaisquer tentativas de cobrança, com o reconhecimento de que os custos não foram devidamente comunicados antes da celebração do contrato, e por fim a condenação da reclamada ao pagamento de compensação pelos transtornos causados, a fixar equitativamente.

A Reclamada apresentou contestação no processo, que pode ser consultada na íntegra nos autos.

Na mesma é requerido que deva ser reconhecida a legitimidade da cobrança dos custos de instalação e ativação, no montante de €301, efetivamente suportados pela Demandada, por se encontrarem legalmente previstos e contratualmente comunicados.

4. Valor da ação

De acordo com o pedido formulado, fixa-se o valor da causa em €327.97 (trezentos e vinte e sete euros e noventa e sete cêntimos).

5. Do saneamento e audiência

No dia da audiência esteve presente apenas o Reclamante e a sua testemunha indicada nos autos.

Sendo que no decurso da audiência e na impossibilidade de tentar acordo com a Reclamada que havia indicado e justificado a sua ausência na sessão, o Reclamante declarou pretender pôr fim ao processo, e desistir do mesmo, não pretendendo assim a análise do caso.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

6. Taxas

Ainda que a arbitragem fique nos termos do Regulamento Harmonizado sujeita a custas, verifica-se que quanto a serviços públicos essenciais existe isenção de taxas regulamentada, pelo que o Reclamante nada tem a pagar.

7. Da Decisão

Por se verificar uma inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea *e)* do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.
Lisboa, 05 de agosto de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt